



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 564, DE 2019

Autoriza, nos termos dos arts. 49, inciso XVI, 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, a implantação do aproveitamento hidrelétrico de Iraí, localizado no Rio Uruguai, atingindo parte da Terra Indígena Kaingang de Iraí, no Estado do Rio Grande do Sul

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19437.67116-09

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019**

Autoriza, nos termos dos arts. 49, inciso XVI, 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, a implantação do aproveitamento hidrelétrico de Iraí, localizado no Rio Uruguai, atingindo parte da Terra Indígena Kaingang de Iraí, no Estado do Rio Grande do Sul

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos dos arts. 49, XVI, 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, a implantar o aproveitamento hidrelétrico de Iraí, no Rio Uruguai, situado na sub-bacia 74, atingindo parte da Terra Indígena Kaingang de Iraí, no Estado do Rio Grande do Sul, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros julgados necessários.

**Art. 2º** Integrarão os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo, além de outros julgados necessários, os seguintes:

- I – Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- II – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- III – estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento.

Parágrafo único. Os estudos referenciados no caput deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável à matéria.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**Art. 3º** Os estudos citados no art.1º deste Decreto serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do Aproveitamento Hidrelétrico UHE Iraí.

**Art. 4º** O aproveitamento do potencial hidroelétrico de que trata este Decreto Legislativo é condicionado à garantia de audiência prévia e de participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados do empreendimento.

**Art. 5º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O aproveitamento hidrelétrico de Iraí será implantado no rio Uruguai, sub-bacia 74, nos municípios de Vicente Dutra, Frederico Westphalen, Iraí e Alpestre no Estado do Rio Grande do Sul, e Caibi e Palmitos no Estado de Santa Catarina.

A construção da usina hidrelétrica de Iraí é vital para a segurança energética da Região Sul, haja vista a crescente geração elétrica a partir das fontes eólica e solar, que possuem natureza intermitente, o que acarreta a necessidade de uma fonte adicional capaz de garantir o suprimento da demanda mesmo diante da intermitência citada. Nesse contexto, a usina hidrelétrica de Iraí, além de ser fonte de energia elétrica renovável e limpa, proporcionará maior robustez e autonomia ao submercado Sul do Sistema Interligado Nacional.

Advirão dessa hidrelétrica, ainda, outros benefícios para a Região Sul, como a maior qualidade da energia, economia no custo de transmissão, regularização do Rio Uruguai, aporte significativo de recursos para melhoria da infraestrutura local, além da viabilização de atividades econômicas nas quais o insumo energia elétrica tem grande peso.

As contas dos municípios também ganharão com a usina hidrelétrica de Iraí. Haverá aumento do fator multiplicador no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o município onde se localizará a casa de máquinas, e os municípios que tiveram parte de seu território inundado pelo reservatório serão contemplados com *royalties* devido à geração de energia elétrica.

SF/19437.67116-09



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

No período de construção da usina hidrelétrica, o empreendimento criará na região, conforme o critério de cálculo do BNDES, mais de 3.200 empregos diretos e cerca de 15.000 postos de trabalho em empregos indiretos e efeito renda.

Em suma, a usina hidrelétrica de Iraí constitui-se em importante alavanca para o desenvolvimento econômico e social dos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Do ponto de vista ambiental, também haverá ganhos com a implantação da usina hidrelétrica de Iraí. Às margens de seu reservatório, dentro do limite da Área de Preservação Permanente a ser definida, haverá bosques criados a partir da restauração e preservação da vegetação nativa. Quanto aos impactos ambientais decorrentes da implantação do empreendimento, estes serão objeto de análises e estudos aprofundados, competindo aos órgãos ambientais conduzir o processo de licenciamento.

Da mesma forma, especial atenção será dada à avaliação do impacto da usina hidrelétrica de Iraí sobre os povos indígenas. Em termos de área indígena diretamente afetada, apenas 3,8 hectares serão inundados, o que representa pouco mais de 1% da área total, de 279,9 hectares, da Terra Indígena Kaingang de Iraí. Trata-se de uma população indígena que possui diferentes níveis de relacionamento interétnico e está em condições diversas de sobrevivência. Essa complexidade demanda a análise holística da situação atual dessas populações, razão pela qual são necessários estudos detalhados e a ampla discussão com as comunidades indígenas afetadas e os diversos setores do governo e da sociedade civil envolvidos na questão indígena.

O conjunto de estudos ambientais que será realizado servirá para o equacionamento das interferências da usina hidrelétrica no meio ambiente e nos aspectos sociais, econômicos e culturais da região, de forma a permitir que se encontrem e se apliquem as melhores soluções para os atingidos, especialmente as comunidades indígenas, e o conjunto da sociedade.

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo atender aos preceitos constitucionais dispostos nos arts. 49, inciso XVI, 176, § 1º, e 231, § 3º, que determinam, ser obrigatória a autorização legislativa do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hidroenergéticos em terras indígenas.

Importa frisar que está sendo objeto de autorização legislativa não só a implantação do empreendimento – evidentemente, condicionada à aprovação pelos

SF/19437.67116-09



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

órgãos competentes dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental – mas também se está autorizando a realização dos estudos de impacto ambiental e de natureza antropológica e arqueológica, entre outros, essenciais para a verificação da viabilidade de implantação da usina hidrelétrica de Iraí.

Por fim, destacamos que, caso a usina hidrelétrica seja implantada, as comunidades indígenas afetadas têm garantidas participação no resultado do empreendimento, o que resultará na melhoria da qualidade de vida dessas populações.

Dante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação deste importante Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

|||||  
SF/19437.67116-09

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º